



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 108-006.264/90-51

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.858

Recurso nº: - 79.595 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - ROMEIRO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

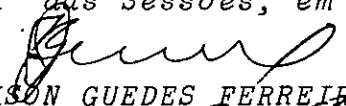
Recorrida: - DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus e feitos ao processo decorrente.
Recurso *não* provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEIRO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10830/006.264/90-51

RECURSO Nº: 79.595 - PIS/REPIQUE - EXS.: de 1987

ACÓRDÃO Nº: 108-00.858, 27.01.94

RECORRENTE: ROMEIRO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em *Campinas*, Estado de *São Paulo*, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, manteve a exigência relativa à *Contribuição do PIS/REPIQUE*.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

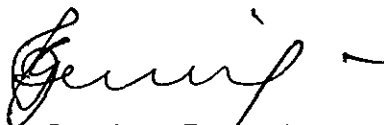
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por *unanimidade* de votos decidiram *NEGAR provimento* àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 108-00.810 , de 24.01.94.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se *negue provimento* também ao recurso sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 27 de *janeiro* de 1994



Jackson Guedes Ferreira - Relator